

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.007994/89-18
Recurso nº. : 113.578
Matéria : IRPJ - EXS.: 1986 e 1987
Recorrente : PAN MARINE DO BRASIL TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº. : 105-12.587

PASSIVO NÃO COMPROVADO - Mantém-se a tributação, como receita omitida, da parcela não comprovada.

DESPESAS COM SERVIÇOS - Não dedutíveis quando não comprovadas a efetividade da prestação e a necessidade à manutenção da fonte pagadora.

DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE BENS INSTALADOS EM IMÓVEIS DE TERCEIROS - Não dedutíveis os de valor superior ao permitido para o exercício; incabível a dedução do encargo correspondente à amortização quando não integrados ao imóvel por força do contrato de locação.

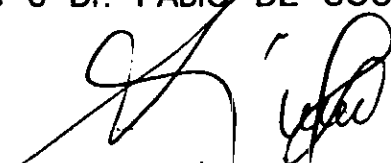
COMISSÕES PAGAS - Não dedutíveis as não necessárias à manutenção da fonte pagadora e as "comissões de intermediação" quando não comprovada a efetividade da prestação dos serviços.

PREJUÍZO NA VENDA DE OTN - Não dedutível quando insuficientes os elementos comprobatórios da transação e dos registro contábeis.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - Incabível o cômputo do encargo no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAN MARINE DO BRASIL TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência, as parcelas de Cr\$ 15.000.000,00 (período: 04/84 a 03/85), Cz\$ 66.721,20 (período: 04/85 a 06/86), Cz\$ 25.397,49 (período: 04/85 a 06/86), Cr\$ 6.269.865,00 (fato gerador: 31.12.85) e Cr\$ 75.485.655,00 (período: 04/84 a 03/85), bem como o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991. Defendeu o recorrente o Dr. FÁBIO DE SOUSA



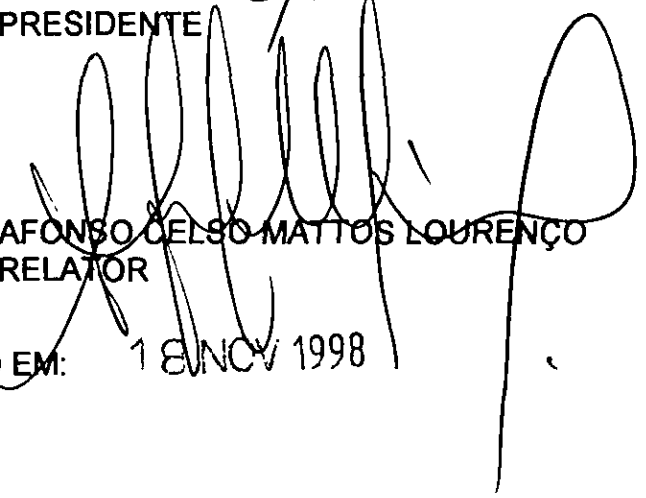
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. 10768.007994/89-18
ACÓRDÃO Nº. 105-12.587

COUTINHO (Advogado - Inscrição OAB/DF nº 1.444/A-Suplementar), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausentes os Conselheiros VICTOR WOLSZCZAK (Momentaneamente) e NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768.007994/89-18
ACÓRDÃO Nº. 105-12.587

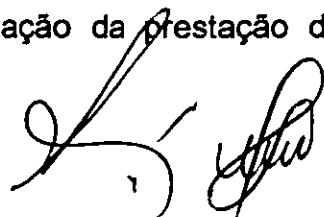
RECURSO Nº: 113.578
RECORRENTE: PAN MARINE DO BRASIL TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

* Por bem elaborado, adoto e transcrevo o relato da decisão singular, de seguinte teor:

O presente processo tem origem no auto de infração de fls. 2/4, amparado nos fatos descritos no Termo de Verificação de escrita fls. 5/11 complementado às fls. 12/15, do qual a empresa acima identificada foi intimada em 16/03/89, consubstanciando exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, em decorrência de, em fiscalização levada a efeito no domicílio da autuada, terem sido constatadas infrações aos dispositivos legais ali indicados, em diversos itens, nos exercícios de 1986 e de 1987, a saber:

- 1- Custos relacionados com o reparo e a manutenção de embarcações de propriedade da empresa Java Boat Corporation;
- 2- Falta de apropriação de variação monetária ativa, referente a mútuo com a empresa Java Boat Corporation;
- 3- Passivo não comprovado;
- 4- Dedução irregular de dispêndios com serviços prestados;
- 5- Dedução de dispêndios com aquisição de bens, acima do valor permitido;
- 6- Dedução irregular de pagamentos de locação de veículos;
- 7- Dedução de despesas de aluguel se, comprovação da necessidade;
- 8- Dedução de comissões sem caracterização da prestação dos serviços;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768.007994/89-18
ACÓRDÃO Nº. 105-12.587

- 9- Depósito bancário sem comprovação da origem;
- 10- Prejuízo na venda de OTN sem comprovação da transação;
- 11- Dedução de despesas com causas trabalhistas sem comprovação;
- 12- Dedução de diversos dispêndios não apoiados em documentos hábeis e sem comprovação da necessidade;
- 13- Dedução de pagamentos à VARIG sem comprovação da necessidade ou sem comprovantes.

Inconformada com o lançamento, a fiscalizada apresentou em 14/04/89 a petição de fls. 18/30, instruída com os documentos de fls. 31/93 e, posteriormente, com os documentos de fls. 140/454, constantes do segundo volume dos autos, dizendo de início:

A impugnante e a empresa estrangeira Java Boat Corporation mantêm contrato com a Petrobrás para prestação de serviços de apoio às unidades marítimas de produção de petróleo, pelo qual a empresa estrangeira afrenta à Petrobrás embarcações e recebe pagamento em moeda estrangeira e a impugnante executa parte dos serviços de apoio, (necessário à utilização dos navios, sendo paga em cruzeiros). Existe outro contrato, celebrado particularmente entre a impugnante e Java Boat Corporation, que define e atribui a cada uma das contratantes, em separado, algumas obrigações estabelecidas, pelo contrato com a Petrobrás, a ambas, em conjunto (obrigações solidárias).

Referindo-se a cada item da autuação, passa a argumentar:

1- Reparo e Manutenção

Tais despesas com as embarcações, segundo o contrato entre Java e a impugnante, eram da responsabilidade da impugnante, conforme item F da cláusula 3º. O valor relativo a combustíveis e lubrificantes foram transferidos para débito de conta corrente de Java, não influenciando no resultado, posto que eram de responsabilidade dela conforme cláusula 4ª - H;

2- Variação monetária ativa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768.007994/89-18
ACÓRDÃO Nº. 105-12.587

Não houve, no caso, negócio de mútuo, mas uma conta-corrente com Java; tampouco há indicação pelo autuante sobre o vínculo entre as empresas;

3- Passivo fictício

A impugnante protesta pela juntada posterior de comprovantes e pede a improcedência da autuação face aos ínfimos valores não comprovados;

4- Serviços prestados

A autuação está vagamente formulada, posto que não identifica quais dispêndios estariam sem comprovação, quais não seriam necessários ou quais comprovantes não indicariam o tipo do serviço. Entretanto, os valores mencionados nos subitens 4.1 até 4.7 são serviços médicos, de mudanças, auditoria, legalização de estrangeiros, reembolso de despesas de advogado e transporte de balsas.

5- Pagamento à Madeireira Paranaense

Tem procedência o lançamento, porém é necessário deduzir a cota de depreciação relativa ao bem adquirido e não registrado no imobilizado. Como se trata de benfeitoria em imóveis de terceiros, cujo contrato de locação terminava em fevereiro de 1986, deveriam ser amortizadas pelo restante do prazo contratual (fls. 89/90);

6- Locação de veículos

As despesas referem-se à locação de veículos de serviços (Kombi), utilizados no transporte de materiais, estando o contrato em nome de técnico da Java. O veículo alugado em nome de dirigente da impugnante foi utilizado no transporte de seus diretores devido a necessidade de serviço e representação.

7- Aluguel de imóvel ocupado por funcionário

É procedente a autuação;

8- Comissões

Trata-se de pagamentos a Agentes Marítimos para legalizar embarcações estrangeiras para operar no Brasil, sendo custo da impugnante conforme contrato assinado com a empresa Java

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768.007994/89-18
ACÓRDÃO Nº. 105-12.587

(cláusula 3-K) e de pagamentos de comissão de intermediação cobrada para supervisionar a liquidação de faturas emitidas pela impugnante junto à Petrobrás.

A própria natureza das atividades dispensa especificações pormenorizadas nos comprovantes, posto que se trata de organizações autônomas.

Itens 9 - 10 e 11

Protesta pela juntada posterior de documentos;

12- Pagamentos diversos

Com relação aos subitens 12.2, 12.3, 12.4, 12.5, 12.6, protesta pela juntada posterior de documentos; quanto aos demais itens, diz:

12.1 - trata-se de assessoria jurídica com pagamentos acordados em proposta prévia de honorários, a profissional habilitado, não sendo razoável a requisição de minúcias de comprovação que a lei não impõe

12.7 e 12.8 - trata-se de pagamentos que não influíram no resultado, posto que foram transferidos posteriormente para contas a receber;

13- Pagamentos à VARIG

Também com relação a este item, juntará posteriormente os documentos.

Às fls. 96/100, consta a manifestação do autuante, pondo-se em destaque:

1- Reparo e manutenção

Sendo a fonte de receitas da autuada decorrente do contrato firmado com a Petrobrás, apenas são dedutíveis as despesas para manutenção dessa fonte. O contrato firmado com a empresa Java não gera receitas e, como convenção particular, não pode ser oposto à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária.



6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768.007994/89-18
ACÓRDÃO Nº. 105-12.587

Junta cópia de uma defesa apresentada pela impugnante à Secretária de Fazenda do Estado do Pará, alusiva a lançamento de ICMS, em que declara que é obrigação de Java manter as embarcações em perfeitas condições de navegabilidade (fls. 101/133).

2- Variação monetária ativa

É sabido que a impugnante e a empresa Java são controladas pela TIDEX INC., salvo prova em contrário; a distribuição disfarçada de lucros, constante de auto de infração reflexa em separado, é improcedente.

Quanto aos demais itens, é pela manutenção do lançamento.

Às fls. 140/454, segundo volume dos autos, a impugnante apresenta documentos diversos, em complemento à petição inicial, referidos aos itens da autuação números 4.1 até 4.7, 6, 8, 9, 10, 11, 12.1 até 12.8 e 13.

Com relação ao item 13 da autuação, diz (fl. 147):

1- o autuante incluiu Cr\$ 24.816.008,33 indevidamente no subitem 5.1 do lançamento (v.fl. 14);

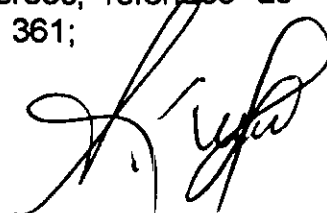
2- no subitem 5.2 da autuação há um erro de soma de Cr\$ 4.320.114,00;

3- os demonstrativos contábeis de fls. 360/361 confirmam o valor de Cr\$ 1.029.398.535,00 - evidenciando a indevida inclusão e o erro de soma;

4- cópia da ficha de razão da conta corrente referente à Java Boat, demonstra o débito relativo a pagamentos à VARIG, no importe de Cr\$ 103.818.337,00;

5- junta cópia do cheque 997.090 no valor de Cr\$ 107.913.847,00 - total pago relativo ao mês 11/84;

6- junta demonstrativos contábeis de lançamentos às fls. 368/372, identificando os diversos conhecimentos aéreos, referidos às 4 parcelas do total do mês 11/84 do mapa de fls. 361;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768.007994/89-18
ACÓRDÃO Nº. 105-12.587

7- junta conhecimentos e passagens aérea às fls. 373/454, discriminados na fatura da VARIG de fls. 365/367.

Diz que, se assim desejar o julgador, determine a verificação dos demais documentos, já que, devido à grande quantidade, anexou apenas parte dos mesmos.

Conclui alegando que, do total glosado, apenas uma parcela - de Cr\$ 119.446.610,50 - influiu no resultado do exercício, já que a importância de Cr\$ 909.951.924,50, foi transferida para débito do conta corrente da empresa Java Boat.

Às fls. 137/139, o autuante manifesta-se sobre a complementação dos documentos e conclui pela improcedência do lançamento na parte relativa aos itens 9 e 12.8."

Decisão singular às fls. 457/473, a qual considerou o lançamento procedente em parte, para excluir as parcelas indicadas às fls. 473.

Inconformada, tempestivamente, a autuada apresentou a sua peça de apelo de fls. 483/496, onde apresenta suas razões quanto às parcelas mantidas do lançamento, a saber:

- item 3 - passivo não comprovado
- item 4 - dedução irregular de dispêndios com serviços
- item 5 - dedução irregular de dispêndios com aquisição de bens
- item 6 - dedução irregular de pagamentos de locação de veículos
- item 8 - dedução de comissões
- item 10 - prejuízo da venda de OTN



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768.007994/89-18
ACÓRDÃO Nº. 105-12.587

- itens 12.1, 12.2, 12.3, 12.5 e 12.7 - dedução de diversos dispêndios, sem documentação e/ou comprovação.

Leio em sessão, para o conhecimento de meus pares, os tópicos relevantes da peça recursal.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'L' followed by a smaller, more complex signature.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768.007994/89-18
ACÓRDÃO Nº. 105-12.587

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Em exame matérias diversas, as quais examinarei de forma isolada, para um melhor posicionamento, como segue:

1- Passivo não comprovado

A contribuinte, em que pesem as suas alegações de defesa, em nenhuma oportunidade apresentou os comprovantes (prova) com relação a este tópico, o que se verifica, inclusive, pelo exame da peça de fis. 140, onde a documentação que a acompanha é exclusivamente inerente a outros tópicos do lançamento.

Cabível a exigência.

2- Dedução irregular de dispêndios

2.1- Serviços Médicos

Correta a decisão anterior. A incipiência na indicação dos beneficiários dos serviços médicos (pacientes), assim como das circunstâncias em que os mesmos estão inseridos, tais como plano de saúde, serviço de assistência, etc..., são elementos que, no meu ver, afastam a possibilidade de dedução destes dispêndios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768.007994/89-18
ACÓRDÃO Nº. 105-12.587

2.2- Transporte (mudança)

Neste item entendo que os documentos de fls. 161/167 atestam a validade do dispêndio, para fins de sua dedutibilidade. Verifico o endereço destinatário como Rua da Gloria - 9º andar, o mesmo da empresa, conforme carimbo de CGC da época.

Assim, afasto da base de cálculo da exigência o valor de Cr\$ 15.000.000,00.

2.3 - AUDITORIA

Também neste item, pelos documentos de fls. 168/174, entendo como correta a dedutibilidade. Fundamenta esta posição, em especial, pelo relatório de fls. 173. A simples alusão a um dirigente, no meu entender, não descaracteriza a validade do dispêndio, ainda mais considerando os outros serviços indicados no relatório.

Nestes termos, aceito a dedutibilidade da despesa no importe de Cz\$ 66.721,20.

2.4 e 2.5 - Regularização de estrangeiro e reembolso a funcionário.

Nestes tópicos não vejo como alterar o já decidido nestes autos,
verbis:

"Os documentos de fls. 175/184 comprovam o pagamento da despesa glosada relativa a regularização de permanência de tripulantes estrangeiros no país (visto temporário). Verifica-se que o fornecimento de tripulação qualificada, adequada e suficiente para as embarcações competia à impugnante, nos termos da cláusula 3.3.8 do aludido contrato celebrado com a Petrobrás, combinada com a cláusula 3.2.8.2. Entretanto, pelo contrato particular, celebrado entre

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768.007994/89-18
ACÓRDÃO Nº. 105-12.587

a empresa estrangeira Java Boat e a impugnante, constata-se que as despesas com a tributação foram divididas, cabendo à impugnante as despesas com pessoal brasileiro (cláusula terceira "D" (fls. 75) e, a Java, as despesas com tripulação estrangeira (cláusula quarta, "F"). Por isso que, no documento de fls. 175, relativo à emissão do cheque para pagamento da despesa em dedutíveis na impugnante.

O recibo de pagamento, constante por cópia à fls. 186, em nada contribui para elucidar a natureza das despesas ou sua necessidade para as atividades da impugnante. O fato de ser o beneficiário um empregado da contribuinte não afasta a obrigatoriedade de comprovar a aquisição de materiais com os documentos adequados (notas fiscais) e de especificar as despesas realizadas."

2.6- Transleita

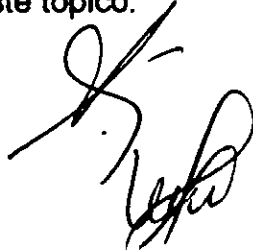
No meu considerar os documentos de fls. 187/193 comprovam os pagamentos à título de fretes. Os elementos apresentados na decisão singular não são bastantes para afastar a possibilidade da dedutibilidade, já que provados os pagamentos e efetuada a vinculação das despesas com a atividade da empresa.

Afasto, assim, o valor de Cz\$ 25.397,49

3- Despesas com aquisição de bens (prateleiras)

O documento de fls. 89 comprova os gastos, efetuados no imóvel locado conforme instrumento de fls. 92. Entendo que as referidas prateleiras são modificações que efetivamente alteraram a estrutura original do imóvel. Nestes termos, correta a dedução da amortização pelo prazo do contrato, conforme artigo 209, I, "d" do RIR/80.

Improcedente o lançamento quanto a este tópico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768.007994/89-18
ACÓRDÃO Nº. 105-12.587

4- Locação de Veículos

A decisão anterior apresentou o deslinde da questão, *verbis*:

" Os documentos de fls. 194/238 comprovam a realização de despesas com locação de veículos para Dean Edward Taylor (fls. 195/203), dirigente da impugnante e, simultaneamente, representante da empresa Java Boat no mencionado contrato com a Petrobrás (fls. 43) e para James Charles Roody (fls. 204/238), técnico da mesma Java Boat. O fato de tratar-se de pessoas ligadas à outra empresa, ao invés de representar uma garantia para a dedução dos gastos, recomendava a adoção de maiores controles para comprovação das despesas, de forma a restar demonstrada sua necessidade e normalidade para a impugnante, tais como formulários de requisição de transportes, requisição de viaturas, relatórios de viagens, etc, ordinariamente apresentados a auditores contábeis. Apenas a comprovação dos pagamentos não justifica a dedução do lucro real, mantendo-se o lançamento."

5- Redução de Comissões

Também neste item não há como alterar o já decidido, já que bem analisada a matéria de direito e a prova apresentada pela contribuinte:

"Os documentos de fls. 239/256 referem-se à realização de parte dos pagamentos a agências marítimas para legalização de embarcações estrangeiras, como esclarecido pela impugnante. Referidas despesas, entretanto, são de responsabilidade individual da Java Boat, nos termos da acima transcrita cláusula 3.1.3, do contrato celebrado com a Petrobrás. É verdade que o ajuste particular firmado entre a empresa Java Boat e a impugnante (fls. 77) transfere a esta a imcumbência dos gastos em questão. Entretanto, como não ocorreu uma proporcional transferência de receitas, o ajuste não pode prevalecer, para fins de apuração do lucro real, sobre a disposição daquele contrato principal, posto que representa a fonte das receitas para manutenção da contribuinte."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768.007994/89-18
ACÓRDÃO Nº. 105-12.587

Quanto à parte das comissões glosadas sob o título de "comissão de intermediação", os esclarecimentos da empresa estão desacompanhados de qualquer documento comprobatório da efetividade da prestação dos serviços e de sua necessidade. A própria natureza dos alegados serviços - supervisionar junto à Petrobrás a liquidação de faturas expedidas pela impugnante - só contribui para obscurecer a questão, em matéria que a Administração Tributária exige abundância de comprovação e precisão de linguagem. É procedente o lançamento deste item.

6- Prejuízo na venda de OTN

Os documentos apresentados às fls. 260/271 não caracterizam o aventado prejuízo, inclusive pela ausência do documento de venda, o único que em cotejo com o correspondente à compra atestaria a ocorrência da perda. A contribuinte apresentou apenas documentos inerentes à compra, os quais evidentemente não são bastantes.

Cabível o lançamento

7- Dedução de dispêndios diversos

7.1- Honorários advocatícios

Os documentos de fls. 275/277 atestam o pagamento e, em especial, a procuração de fls. 277 confirma a atuação do profissional da área jurídica e indica o processo em que ocorreu o exercício profissional.

Deve ser excluído, portanto, o valor de Cr\$ 75.485.655,00.

7.2- Promoção de vendas, pagamentos a Arnaldo Ferreira, Pagamentos a Luiz Boaron e custas com moradia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768.007994/89-18
ACÓRDÃO Nº. 105-12.587

Nestes itens não há como alterar o já decidido pela decisão anterior,
verbis:

"- Pagamento com "promoção de vendas"

Comprovados pelos documentos de fls. 291, 296, 300, 303, 305, 311, 316, 321, 323, e 326 pagamentos de despesas no montante de Cr\$ 15.885.900,00 - considerando-se improcedente o lançamento proporcional a essa parcela. Sobre a parte não comprovada - de Cr\$ 1.239.431,15 - o lançamento é procedente.

- pagamento a Arnaldo Ferreira

Os documentos anexados às fls. 329/330 não comprovam a realização de pagamento de despesas ao beneficiário, mantendo-se o lançamento.

- Pagamento de despesas com Luiz Boaron

Os documentos anexados às fls. 338/341 não comprovam a efetividade do pagamento das passagens aéreas requisitadas, mantendo-se o lançamento.

Pagamento de custos com moradia

Os documentos anexados às fls. 349/351 não se referem à conta 8785.001, indicada na descrição da infração, e não totalizam o importe de Cr\$ 18.238.143,00 em questão. A contribuinte não comprova a transferência da importância glosada para encargo da empresa Java Boat, conforme alega. O lançamento desse item é procedente."

8- Taxa Referencial Diária

Conforme posição deste Colegiado Administrativo, inclusive pelas decisões da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais - Acórdão CSRF 01-1.773/94, deve ser afastado o cômputo do encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

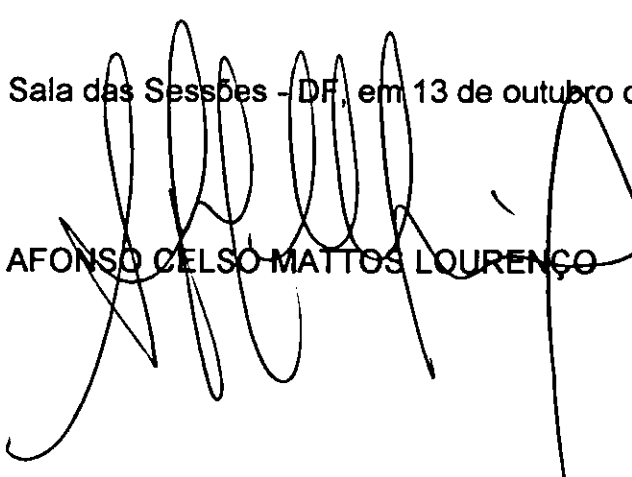
PROCESSO Nº. 10768.007994/89-18
ACÓRDÃO Nº. 105-12.587

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência as parcelas de Cr\$ 15.000.000,00 (período 04/84 a 03/85), Cz\$ 66.721,20 (período 04/85 a 06/86), Cz\$ 25.397,49 (período 04/85 a 06/86) Cr\$ 6.269.865,00 (fato gerador 31/12/85) e Cr\$ 75.485.655,00 (período 04/84 a 03/85), bem como o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, inclusive.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

